

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0944624-33.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: BREDAS TRANSPORTES E TURISMO RIO DE JANEIRO

1 - ID 305002421 – Manifestação da Recuperanda.

Trata-se de requerimento da Recuperanda para nova prorrogação do Stay period, argumentando que a prorrogação do *stay period* se justifica por circunstâncias excepcionais alheias à sua vontade.

Sustenta que o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF foi publicado tardiamente, o que atrasou a verificação administrativa dos créditos e impediu, até o momento, a divulgação da relação de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF). Além disso, o plano de recuperação ainda não foi submetido à deliberação dos credores.

Destaca que a publicação da relação de credores é indispensável para a definição do quórum, da composição das classes e da extensão dos créditos sujeitos à recuperação, bem como para assegurar a participação de todos os credores nas negociações e em eventual Assembleia Geral de Credores. Diante desse cenário excepcional, requer a prorrogação do *stay period*.

Determinada a intimação do Administrador Judicial, do gestor judicial e do MP. (ID 305102643)

O Ministério público opinou contrariamente ao pedido. (ID 305476945)

Manifestação da Administração Judicial, ID 305480672, esclarecendo que não houve atraso imputável à sua atuação, tendo observado os prazos legais da fase administrativa. Sustenta que a demora decorreu das sucessivas retificações da relação de credores apresentadas pela recuperanda, as quais exigiram a elaboração de novos editais e o reinício dos procedimentos de publicação.

Ressalta, contudo, que tais atualizações não decorreram de desídia da recuperanda, mas do atendimento a solicitações da própria Administração Judicial e a determinações do Juízo, com o objetivo de assegurar a correta composição do quadro de credores e a realização válida da Assembleia Geral de Credores. Diante dessas circunstâncias, manifestou-se favoravelmente à prorrogação do *stay period*.

Já o Gestor Judicial, em sua petição de ID 306549744, afirma que o término do *stay period* ocorreu quando a fase administrativa de verificação dos créditos ainda estava em vias de conclusão, não tendo sido possível avançar para a realização da Assembleia Geral de Credores e, por conseguinte, para a deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

E que o encerramento do período de suspensão coincidiu com a conclusão da fase administrativa, após a adoção de sucessivas providências destinadas à adequada consolidação do passivo, sem que houvesse tempo hábil para submeter o plano à apreciação dos credores, manifestando-se favoravelmente à prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pela Recuperanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os argumentos e as provas carreados aos autos, verifica-se que o processamento da presente Recuperação Judicial foi de ferido em 09/09/2025 (ID 224569091), tendo o Stay Period sido posteriormente prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 11/03/2026 com término em 06.09 .2026. ((ID 264879889).

Conforme destacado pela Administração Judicial bem como pelo Gestor Judicial, durante esse período, a relação de credores apresentada com a petição inicial foi objeto de sucessivas retificações ao longo do procedimento, inclusive para contemplar créditos já reconhecidos judicialmente e créditos trabalhistas oriundos de condenações solidárias. Tais alterações demandaram a adequação da relação submetida à fase administrativa e a republicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em razão dessas adequações, o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 somente foi publicado em 07/07/2026, inaugurando nova fase administrativa de verificação dos créditos. Encerrado, em 22/07/2026, o prazo para apresentação de habilitações e divergências, teve início o prazo legal para elaboração da relação de credores pela Administração Judicial.

Ademais, o Administrador Judicial destacou que a Recuperanda vem adotando postura colaborativa no curso do processo, não se constatando qualquer conduta desidiosa, mas o cumprimento das providências necessárias ao regular andamento da recuperação judicial.

Em que pese o parecer desfavorável do Ministério Público, sob o argumento de que a Lei não admite prorrogação do período de suspensão além de 360 dias, as circunstâncias excepcionais do caso justificam a medida.

A prorrogação do *stay period* é adequada para viabilizar a negociação com os credores e a deliberação do plano de recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa e aos interesses dos credores.

Tal orientação está em consonância com a jurisprudência do E. TJRJ, vejamos

0019469-22.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 25/05/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA RECUPERANDA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu nova prorrogação da suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, até a realização da Assembleia Geral de Credores. Pretende o agravante a limitação da prorrogação do Stay period para que o termo final seja estabelecido em data certa, e não prorrogado até a data do término da Assembleia Geral de Credores. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se é possível a prorrogação do stay period além do prazo legal. III. Razões de decidir: A legislação de regência admite a prorrogação do prazo de suspensão por até 180 dias, em caráter excepcional, desde que não haja contribuição da devedora para a demora processual. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de prorrogação do stay period quando necessária para viabilizar a recuperação judicial e evitar a frustração do plano. As provas dos autos demonstram que a recuperanda adota postura colaborativa e não concorre para a demora na tramitação do processo. A ausência de realização da Assembleia Geral de Credores decorre de entraves procedimentais não imputáveis ao devedor, como a demora na publicação de editais. A prorrogação da suspensão mostra-se necessária para assegurar a efetividade do processo recuperacional e atender ao princípio da preservação da empresa. A manutenção da suspensão evita prejuízo à coletividade de credores e impede o comprometimento da atividade empresarial. IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 6º, §4º e §4º-A, 47 e 52. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.717.939/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 28/08/2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.356.729/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 07/10/2019; TJRJ, AI nº 0054056-85.2017.8.19.0000, Rel. Des. Juarez Fernandes Folhes, j. 12/06/2018.

0026941-74.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARIA DA PENHA NOBRE MAURO - Julgamento: 01/07/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CREDOR FIDUCIÁRIO E DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DA PEÇA POR ILEGITIMIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ALÉM DO LIMITE LEGAL DE 360 DIAS. JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE JURÍDICO DO CREDOR EXTRACONCURSAL CONFIGURADOS. REFORMA DA DECISÃO QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. NO MÉRITO, FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE BLINDAGEM. POSSIBILIDADE. MORA PROCESSUAL

DECORRENTE DE FATORES BUROCRÁTICOS ALHEIOS À CONDUTA DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LRF). MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, impõe-se o julgamento conjunto do agravo de instrumento e do agravo interno, este último manejado contra o indeferimento do efeito suspensivo liminar, haja vista a identidade de mérito entre ambos. 2. A tese de que o não conhecimento dos embargos de declaração na origem impediria a interrupção do prazo recursal não subsiste quando a própria legitimidade do embargante é o tema central e controvertido do recurso. A declaração automática de intempestividade, em tal cenário, configuraria manifesto cerceamento de defesa. 3. O credor titular de propriedade fiduciária, malgrado não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), possui inequívoco interesse e legitimidade jurídica para intervir e peticionar nos autos principais. A decisão que prorroga a blindagem (*stay period*) afeta diretamente sua esfera de direitos, obstando temporariamente a retomada de bens dados em garantia. Reforma do decisum de primeiro grau, para reconhecer a legitimidade do banco e afastar a ordem de desentranhamento. 4. O prazo de suspensão de 180 dias, prorrogável por igual período (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), comporta flexibilização jurisprudencial com base em uma exegese teleológica ditada pelo princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF). É legítima a concessão de nova extensão quando demonstrado que a devedora atua em estrita boa-fé, cumpre seus deveres processuais e a demora para a realização da Assembleia Geral de Credores decorre de entraves burocráticos e judiciais alheios à sua vontade (v.g., atraso de cinco meses na republicação de edital). 5. O encerramento formal do prazo originário de blindagem não autoriza a retomada automática e unilateral das ações de busca e apreensão ou reintegração de posse pelo credor fiduciário, subsistindo a necessidade de resguardar o ambiente de negociação coletiva até a iminente realização da Assembleia Geral de Credores, ressalvada a discussão já sedimentada acerca da essencialidade dos bens. 6. Agravo de instrumento desprovido, mantendo-se a prorrogação do *stay period*. Agravo interno prejudicado.

Na realidade, ao ver deste Juízo, podem os credores conceder maior prazo de suspensão da exigibilidade das obrigações. Isto, contudo, somente poderá ser viabilizado acaso cheguem a ter a oportunidade de deliberar a respeito, o que há de ocorrer em assembléia.

Neste contexto, reputo razoável prorrogar o *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores, na qual os credores decidirão acerca da viabilidade não só de plano de recuperação judicial como, também, da suspensão aqui fixada.

A assembléia, por sua vez, manutenção que deverá ser realizada **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, independentemente de eventual oposição de embargos de declaração. Fica desde já pontuado que caso isto não venha a ocorrer, o período de blindagem será automaticamente encerrado.**

Diante de todo o exposto, **PRORROGO o *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores**, que deverá ser realizada no prazo máximo de **60 (sessenta) dias corridos a contar desta Decisão.**

Intimem-se a Recuperanda, Administração Judicial e o Gestor Judicial para apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/05.

2 - Petição de LENY FRANCISCO MARANHÃO e outro (ID 307539003)

À Recuperanda.

Após, ao Administrador Judicial bem como ao Gestor.

3 - Ofício do TRT 1ª Região – ID 309429942

À Recuperanda.

Após, ao Administrador Judicial bem como ao Gestor.

Por fim, ao Ministério Público.

RIO DE JANEIRO, 1 de outubro de 2026.

SIMONE GASTESI CHEVRAND
Juiz Titular